ACO-UTR-478/2024

Processo	-	TC/013447/2017
Representante	-	Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Objeto	-	Representação interposta em face da Concorrência 02/SMSP/Cogel/2016, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de conservação da malha viária e demais serviços pertinentes, observando se houve o início das obras sem a conclusão do processo licitatório

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSUB. Registro de preços. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. 1. Relevada, excepcionalmente, a falha formal apontada como contrato verbal, haja vista a constatação de que não houve financiamento pela Municipalidade do teste realizado antes da formalização do ajuste. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em relevar excepcionalmente a falha formal apontada como contrato verbal, haja vista a constatação de que não houve financiamento pela Municipalidade do teste realizado antes da formalização do ajuste, julgando a representação improcedente e registrando que a declaração de nulidade do Contrato 05/SMPR/COGEL/2017 – caso enquadrado como verbal – poderia causar mais danos do que a preservação do ato que tem por intuito diagnosticar as intervenções necessárias e avaliar os aspectos funcionais e estruturais da malha viária.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:58:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:27:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 013.447/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação oferecida pelo Vereador Antonio Donato Madormo, em razão de obras que teriam tido início sem que tivesse havido a finalização da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de conservação da malha viária e demais serviços pertinentes.

Consta da Representação que o Prefeito e o Vice-Prefeito teriam anunciado o início das obras, sem que a licitação tivesse sido concluída.

Os autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da Coordenadoria VI que concluiu pela sua procedência, em razão da infringência ao parágrafo único do art. 60 da Lei 6.886/93, pelo início da prestação dos serviços de conservação viária pela empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda. sem a devida formalização do termo contratual.

Intimados os interessados, apresentaram esclarecimentos a Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SMSO (fls. 189/191) e a empresa contratada.

Após apreciação dos argumentos de defesa, a Equipe de Auditoria ratificou sua conclusão anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu aos interessados a juntada de documentação relativa ao teste realizado em 10/11/2017, com o intuito de comprovar a ausência de custo à Municipalidade no referido evento. No mais, tendo em vista a medição trazida pela Auditoria (14/11/2017), sugeriu a intimação da Secretaria Municipal das Prefeituras e da Contratada, para ciência e eventual manifestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, em manifestação (peça 6, fl. 364), acompanhou a manifestação expendida pela Assessora preopinante, no que concerne à possibilidade de relevação do apontamento de contrato verbal formulado pela Especializada (fls. 356-367vº), por se tratar de falha de natureza formal, se atendida a condicionante de não financiamento, pela Municipalidade, do teste realizado.

Para tanto, reiterou a sugestão de nova intimação da Origem e da empresa contratada, para que se manifestassem sob a existência, ou não, de custo para a Municipalidade, bem como para ciência e pronunciamento sobre as ponderações da Especializada acerca da aplicação do *binder*, realizada no dia 14 de novembro de 2017.

Devidamente intimadas, apresentaram esclarecimentos a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB (fls. 372/377), a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SMPR (fls. 378/394) e a contratada.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados, a Equipe Técnica manteve a conclusão pela procedência da Representação, pelo início da prestação dos serviços de conservação viária com a empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda., uma vez que foi iniciada a identificação das "condições do pavimento asfáltico objeto de recuperação" (fl. 194) sem a devida formalização do termo contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento e procedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência.

O Relator determinou nova oitiva dos interessados e, de posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria VI, em manifestação de peça 57, assim concluiu:

"Diante do exposto, em análise às defesas apresentadas quanto à comprovação de ausência de custos à administração dos serviços executados no "trecho de demonstração" (peça 22), depreende-se que não há indícios de remuneração por parte da Administração dos serviços executados no trecho do km 0 ao 195 da Av. Marechal Tito no âmbito do Contrato nº 05/SMPR/COGEL/2017.

Não obstante o exposto, reitera-se que a representação é procedente, pois há infringência ao parágrafo único do Art. 60 da LF 6.886/93 pelo início da prestação dos serviços de conservação viária pela empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda. sem a devida formalização do termo contratual."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que, da perspectiva jurídica, a declaração de nulidade do Contrato nº 05/SMPR/COGEL/2017 – caso seja enquadrado como verbal – pode vir a causar mais danos do que a preservação do ato (teste caracterizado como falha formal) que, segundo as defesas, foi realizado com o intuito de diagnosticar as intervenções necessárias e avaliar os aspectos funcionais e estruturais da malha viária.

Ao final, submeteu à deliberação, a possibilidade excepcional de se declarar formal a inconsistência relativa à contratação verbal, pelas circunstâncias deste caso.

O Órgão Fazendário reiterou sua manifestação anterior e ressaltou que os novos elementos trazidos aos autos pela Origem e pela empresa contratada levaram os órgãos de assessoramento dessa Egrégia Corte de Contas a reconhecer a inexistência de prejuízo ao erário (não houve custo para a Administração), razão pela qual propugnou pela relevação da falha formal e improcedência da representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, na esteira do entendimento da AJCE (peça 59), submeteu à deliberação a

possibilidade excepcional de se declarar formal a inconsistência relativa à contratação verbal, pelas circunstâncias deste caso.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a Representação apresentada pelo Vereador Antonio Donato Madormo, em razão de obras que teriam se iniciado antes da finalização da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, que teve por objeto a formação de Ata Registro de Preços para prestação de serviços de conservação da malha viária e demais serviços pertinentes.

2. A Equipe Técnica deste Tribunal apurou que, de fato, a empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda. iniciou a prestação dos serviços de conservação viária sem a devida formalização do termo contratual, em infringência ao parágrafo único do art. 60 da Lei 6.886/93.

3. Todavia, no curso da instrução processual, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB esclareceu que a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária e demais serviços pertinentes foi realizada em caráter excepcional (“teste”), sem custos e autorizada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais.

4. A Subsecretaria de Controle Externo, após análise das defesas apresentadas quanto à comprovação de ausência de custos à administração dos serviços executados no “trecho de demonstração” (peça 22), concluiu *não haver indícios de remuneração por parte da Administração dos serviços executados no trecho do km 0 ao 195 da Av. Marechal Tito no âmbito do Contrato nº 05/SMPR/COGEL/2017*.

5. Sendo assim, no mérito, e na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossada pelo Órgão Fazendário e pela Secretaria Geral, relevo excepcionalmente a falha formal apontada como

contrato verbal, haja vista a constatação de que não houve financiamento pela Municipalidade do teste realizado antes da formalização do ajuste e julgo improcedente a Representação.

6. Ademais, da perspectiva jurídica, como bem pontuou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a declaração de nulidade do Contrato nº 05/SMPR/COGEL/2017 – caso enquadrado como verbal – pode vir a causar mais danos do que a preservação do ato (teste caracterizado como falha formal) que, segundo declarado pelas defesas, foi realizado com o intuito de diagnosticar as intervenções necessárias e avaliar os aspectos funcionais e estruturais da malha viária.

7. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 17:01:02 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC